



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000198/2006-53
Recurso n° 173.728 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.513 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NELLY TOFFOLI DAMAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430, de 1996 impõe aos titulares das contas bancárias, regularmente intimados, o ônus da comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 25.376,96, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 186.419,29, referente ao exercício de 2002, a título de imposto (R\$ 74.687,22), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 56.015,41), além de juros de mora (R\$ 55.716,66).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que o depósito de maior vulto, R\$ 260.263,64, em 07/03/2001, decorre dos seguintes fatos: A sua empresa, a FOUR UNION, celebrara contrato com a CIEN, Companhia de Interconexão Energética, em que constava como subcontratada a HEYNA Serviços de Comércio Ltda. Esta última recebia diretamente da CIEN os pagamentos pelos serviços, repassando 50% para a FOUR UNION. Surgiram diferenças nos repasses destes valores, que foram regularizadas pela HEYNA com o depósito, na conta pessoal da impugnante, dos R\$ 260.263,64 em questão. A operação foi contabilizada pela FOUR UNION como distribuição de lucro para a sócia. Para comprovar, apresenta cópia de perícia realizada em processo judicial movido pela HEYNA contra a FOUR UNION, onde consta que "não restou apurado que os pagamentos da empresa CIEN à requerente – HEYNA - tenham transitado pela conta bancária da empresa Requerida -FOUR UNION. A diferença de crédito estaria relacionada, na maior parte, à nota fiscal de prestação de serviços nº 305, de 07/02/2001, no valor de R\$ 482.867,51, mencionada pela perícia judicial às fls. 199. Argumentou, também, que o somatório dos demais depósitos não ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, previsto no art. 849, § 2º, II, do Decreto 3.000/1999, razão pela qual não estaria autorizado o lançamento pela falta de comprovação da origem desses depósitos.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 217/218, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser demonstrada com elementos de prova objetivos que permitam estabelecer correspondência individualizada entre os créditos e as origens alegadas.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 13/11/2008 (fl. 223), a interessada, representada por seu advogado (fls. 225/226), interpôs recurso voluntário de fls. 228/234, em 15/12/2008, cujas razões serão a seguir sintetizadas.

- A razão primordial das diferenças apuradas entre a sua declaração de rendimento e os valores que efetivamente transitaram por suas contas bancárias deve-se a falhas na contabilidade da sociedade Four Union Assessoria De Comércio Exterior Ltda., da qual é sócia;

- As falhas na contabilidade foram objeto de outro auto de infração lavrado contra a empresa (processo nº 16095.000210/2006-20, também da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos). Para os efeitos destes autos, basta salientar que durante os anos de 1998, 1999 e 2000, foram contabilizadas distribuições de lucros aos sócios que, efetivamente, não ocorreram;
- Naqueles autos, foi requerida a produção de prova pericial para, entre outras finalidades, demonstrar que o montante de lucros distribuídos para os sócios tem correspondência na contabilidade, embora as datas de pagamentos não sejam coincidentes, sendo que essa prova pericial ainda não foi realizada.
- Seria o caso, a rigor, de suspensão do presente processo por prejudicialidade, até que comprovadas as alegações da sociedade FOUR UNION no processo de que é parte - o que terá repercussões nos presentes autos;
- O principal depósito não identificado é o efetuado em 07.03.2001, no valor de R\$ 260.263,64. Esse valor corresponde a crédito realizado pela FOUR UNION como distribuição de lucro, mas cujo pagamento foi efetuado diretamente pela empresa HEYNA, por conta de acertos na repartição dos valores recebidos da CIEN, representados principalmente pela nota fiscal de prestação de serviços no 305, de 07.02.2001;
- Os depósitos restantes serão automaticamente excluídos do auto inaugural, uma vez que não atendido o limite de R\$ 80.000,00 do art. 849, §2º, II, do Regulamento do Imposto de Renda instituído pelo Decreto nº 3.000/99.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O auto de infração tem origem em omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê - expressamente - que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Mister esclarecer que não é ônus do Fisco comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários a descoberto. Tal entendimento encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Em sede de recurso o contribuinte reitera o argumento da impugnação no sentido de que o principal depósito não identificado, efetuado em 07.03.2001, no valor de R\$ 260.263,64, refere-se a crédito realizado pela FOUR UNION como distribuição de lucro, mas que foi efetuado diretamente pela empresa HEYNA, por conta de acertos na repartição dos valores recebidos da CIEN.

Observe-se que a fiscalização registrou, no “Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades” (fls. 176/181), os seguintes fatos:

- Todos os valores escriturados a título de distribuição de lucro pela empresa Four Union (CNPJ nº 00.583.184/0001-60 divergem em datas e valores daqueles tidos como depósitos não justificados;
- Não se verificam, nos extratos das contas da referida empresa, débitos dos valores em litígio nas mesmas datas em que foram creditados nas contas da fiscalizada;
- A empresa Four Union não realizava, a época, a escrituração de sua Movimentação Bancária.

A decisão recorrida, analisando a referida argumentação, assim se pronunciou:

“Os documentos apresentados pela interessada não comprovam a origem do depósito de R\$ 260.263,64, em 07/03/2001. A perícia judicial indica apenas a existência de relação contratual entre a FOUR UNION e a HEYNA. Não demonstra que o depósito em questão tenha sido efetuado por esta última. Não há coincidência entre a parcela de 50% da nota fiscal nº 305, de 07/02/2001, no valor de R\$ 482.867,51, mencionada pela perícia judicial às fls. 199, e o depósito. Não foi demonstrada também a composição das diferenças de crédito que existiriam entre as duas empresas, nem há registro contábil da alegada distribuição de lucros.”

Nesse ponto, como não foi aditado nenhum elemento de prova pela recorrente, há de se confirmar a decisão de primeira instância.

Quanto à pretensa suspensão do presente processo até que sejam comprovadas as alegações da sociedade FOUR UNION no Processo nº16095.000210/2006-20, importa esclarecer que não há previsão legal que lhe dê guarida.

Já, em relação aos demais depósitos, assiste razão ao sujeito passivo, eis que todos são inferiores a R\$ 12.000,00 e o somatório (R\$ 25.376,96) é inferior ao limite de R\$ 80.000,00. Portanto, não deverão ser considerados para efeito de determinação da receita omitida, conforme expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 25.376,96.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin